



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 6º Juizado Especial Cível

Processo nº: 5959800-87.2025.8.09.0051

Parte Autora: Allan Manoel Candido Da Silva

Parte Ré: Tam Linhas Aereas S/a.

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
-> Procedimento do Juizado Especial Cível

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ALLAN MANOEL CANDIDO DA SILVA e EMANOELLI CRISTINI CARVALHO ALVES DA SILVA** ajuizou ação de conhecimento em face de **LATAM AIRLINES**.

Deixo de elaborar o relatório, nos termos dos arts. 2º e 38 da Lei nº 9.099/95.

Na inicial, a parte autora relata que adquiriu passagens aéreas para viagem de Goiânia a Lisboa, com conexão em São Paulo/Guarulhos, em itinerário previsto para 14/10/2025, com saída de Goiânia às 10h40 e conexão internacional às 17h40, mas afirma que, na véspera da viagem, o horário do primeiro trecho foi alterado para 14h40 sem comunicação adequada. Narra que, no dia do embarque, compareceu ao aeroporto de Goiânia por volta de 11h40, realizou check-in com auxílio de funcionário e despachou as malas, inclusive mala de mão, mediante pagamento de R\$ 819,43 por bagagem extra, sustentando que o voo doméstico sofreu atraso e decolou por volta das 16h, o que comprometeu a conexão internacional. Relata que, ao chegar em Guarulhos, apesar de as bagagens estarem etiquetadas para o destino final, foi orientada a retirá-las, aguardando sem recebê-las, recebendo informações divergentes de funcionários e não conseguindo concluir o embarque no voo previsto, permanecendo no aeroporto e arcando com despesas de alimentação de R\$ 50,38 em Goiânia e R\$ 176,00 em São Paulo. Afirma que retornou ao aeroporto no dia 15/10/2025 para novo embarque, ocasião em que enfrentou impedimento no check-in por suposta pendência de pagamento de bagagem, o que teria gerado novo desembolso relativo a mala extra, mencionando valores em reais e em euros, e que a chegada ao destino final ocorreu apenas em 16/10/2025, além de apontar dano em uma das bagagens ao final do trajeto. Ao final, requer indenização por danos morais, ressarcimento dos danos materiais correspondentes às despesas narradas, devolução dos valores pagos com bagagens e demais gastos da viagem, inversão do ônus da prova e condenação da parte ré nos encargos da demanda.

Na contestação, a parte ré **TAM Linhas Aéreas S/A** suscita, preliminarmente, pedido de suspensão do processo em razão de determinação de sobrestamento nacional vinculada a tema de repercussão geral do STF. No mérito, relata que a parte autora adquiriu passagens no trecho Goiânia–Guarulhos–Lisboa, reconhecendo a ocorrência de atraso no voo inicial, o qual atribui à necessidade de manutenção não programada da aeronave por motivo técnico, afirmando que a medida foi adotada por razões de segurança e que o passageiro concluiu o trajeto contratado; sustenta que houve reacomodação em outro voo e prestação de

Valor: R\$ 32.689,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: JULIANNA AUGUSTA SILVA PEREIRA - Data: 09/02/2026 19:21:14



assistência material, com fornecimento de hospedagem, transporte e alimentação, e que não houve falha na prestação do serviço, apresentando registros operacionais e documentos de realocação. Alega, ainda, caso fortuito ou força maior como excludente de responsabilidade, afirma inexistência de dano moral indenizável e necessidade de comprovação do prejuízo, bem como impugna o pedido de inversão do ônus da prova. Ao final, requer o acolhimento da preliminar de suspensão, a aplicação do regime jurídico internacional indicado, a total improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a fixação de eventual indenização em parâmetros moderados.

Decido.

Primeiramente, a parte ré suscita a suspensão do feito, no entanto não merece acolhimento à luz da correta delimitação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao **Tema nº 1.417 da Repercussão Geral**. A ordem de suspensão nacional ali determinada possui alcance **excepcional e restrito**, condicionada à **presença cumulativa de dois requisitos jurídicos**: (i) a controvérsia acerca do regime normativo aplicável à responsabilidade civil do transportador aéreo — **Código de Defesa do Consumidor ou Código Brasileiro de Aeronáutica**, à luz do artigo 178 da Constituição Federal — e (ii) a demonstração de que o atraso, cancelamento ou alteração do voo decorreu de **caso fortuito externo ou força maior**, notadamente **evento meteorológico**, nos termos do artigo 256, §3º, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Ausente a concomitância desses pressupostos, não se legitima o sobrestamento do processo, sob pena de indevida ampliação do alcance da decisão do STF.

Outrossim, a **Decisão/Ofício Circular nº 418/2025 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás** reforçou, de modo expresso e vinculante no âmbito administrativo-judicial, que a suspensão do Tema nº 1.417 **não se aplica** às hipóteses de **fortuito interno**, inerentes ao risco da atividade econômica do transportador aéreo, tais como **manutenção de aeronave, falhas operacionais, reorganização de malha aérea, overbooking ou problemas técnicos**. Nessas situações, permanece íntegra a incidência do **regime de responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor**, impondo-se ao juízo a aplicação da técnica do *distinguishing*, prevista no artigo 1.037, §9º, do Código de Processo Civil, para assegurar o regular prosseguimento do feito. Assim, inexistindo no caso concreto evento meteorológico caracterizador de fortuito externo, revela-se impertinente a suspensão pretendida.

Não havendo preliminares, ao menos aquelas tecnicamente suscitadas ou as que se não se confundem com o mérito, verifico que a petição inicial reúne os elementos necessários e está acompanhada de documentação suficiente para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na análise detida dos autos, tenho como aplicável, neste caso, o julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, já que, na hipótese em análise, a matéria é predominantemente de direito e as provas juntadas aos autos são suficientes para a comprovação da dinâmica fática, revelando-se desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, cabe ressaltar que a Convenção de Montreal, somente prevalece sobre o Código de Defesa do Consumidor -CDC (Lei nº 8.078/90), nas hipóteses específicas de **indenização por danos materiais decorrentes de extravio, avaria ou furto de bagagem em voos internacionais**, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.331, Tema 210 de repercussão geral. Fora desse cenário restrito, prevalece a legislação nacional, especialmente o CDC, que rege a prestação de serviços de transporte aéreo quando a controvérsia posta neste caso entre as partes.

Nesta esteira de raciocínio, os danos morais pleiteados serão de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, enquanto os danos materiais observarão as disposições da Convenção de Montreal.

Compulsando os autos, restou incontroverso que as partes autoras mantiveram relação contratual de transporte aéreo com a parte ré, tendo adquirido passagens para o trecho Goiânia–Guarulhos–Lisboa, em voo internacional, com embarque inicialmente previsto para o dia 14/10/2025. Também não há controvérsia quanto à ocorrência de atraso no primeiro trecho da viagem, fato expressamente reconhecido pela própria parte



ré, que o atribui à realização de manutenção não programada na aeronave, de modo que o atraso em si constitui fato admitido, remanescendo discussão apenas quanto à sua causa e às consequências jurídicas. Igualmente se mostra incontroverso que o referido atraso impactou a programação do itinerário originalmente contratado, alterando a logística da viagem das partes autoras. Por fim, é fato admitido por ambas as partes que o transporte foi concluído e que as partes autoras chegaram ao destino final em Lisboa, ainda que em momento posterior ao previsto, com atraso aproximado de cerca de um dia em relação ao horário originalmente contratado.

Importante salientar que, o **atraso** do voo em decorrência de problemas técnicos-operacionais não pode ser considerado fortuito externo, tratando-se de risco inerente à atividade comercial exercida pela companhia aérea (fortuito interno), fato que não configura excludente de responsabilidade.

Desta feita, desincumbindo-se as partes autoras do ônus inserto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstraram que o voo inicial do itinerário Goiânia–Guarulhos sofreu atraso, circunstância que comprometeu a conexão para o trecho internacional e impactou toda a programação da viagem, acarretando reacomodação em voo posterior e chegada ao destino final em Lisboa com atraso aproximado de 24 horas ou mais em relação ao horário originalmente contratado.

Vale destacar que nos casos de atrasos superiores a 4 (quatro) horas, cancelamentos ou interrupção de voos e preterição de passageiros, a empresa aérea deve oferecer ao passageiro as opções de reacomodação em voo próprio ou de outra companhia aérea, reembolso integral ou execução do serviço por outro meio de transporte, cuja escolha incumbe ao passageiro.

Ainda, nestes casos, é dever da companhia aérea fornecer assistência material, ou seja, comunicação (internet, telefone etc); alimentação (voucher, refeição, lanche etc); hospedagem (somente em caso de pernoite no aeroporto) e transporte de ida e volta.

Com efeito, a parte Autora comprovou o inadimplemento contratual da companhia aérea, a qual atrasou o voo adquirido pelo consumidor, e não prestou assistência material adequada, ou seja, comunicação (internet, telefone etc); alimentação (voucher, refeição, lanche etc).

Sabe-se que no que diz respeito aos danos morais, há de se ter em conta que a ocorrência destes se aviventa no momento em que, simultaneamente, estejam presentes **o fato, o dano e o nexo causal**.

Em relação ao **dano moral**, cumpre realçar que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica "*no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido*" (REsp 944308/PR – Ministro Luis Felipe Salomão – Dje de 19/03/2012).

Entretanto, no caso em tela, entendo que os requisitos ensejadores do dever de reparação estão presentes, pois as partes autoras sofreram transtornos no voo de ida, com atraso significativo, perda de conexão e reacomodação posterior, além de alegada insuficiência de assistência material durante a espera, circunstâncias que ultrapassam os contratemplos ordinários do transporte aéreo e repercutem na esfera extrapatrimonial das partes autoras.

É certo que o dano moral não se presta a recompor prejuízo material, mas a compensar a repercussão extrapatrimonial decorrente da falha na prestação do serviço, cuja quantificação não se submete a critério matemático. Assim, o arbitramento deve observar as circunstâncias do caso concreto, a extensão do abalo experimentado, bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a proporcionar compensação adequada às partes autoras, sem ensejar enriquecimento indevido. Nessa linha, fixo a indenização por **danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada parte autora**.

Valor: R\$ 32.689,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: JULIANNA AUGUSTA SILVA PEREIRA - Data: 09/02/2026 19:21:14



Em relação ao **dano material**, observa-se que os prejuízos alegados pelas partes autoras decorrem das despesas suportadas em razão do atraso do voo inicial, da perda de conexão e da reacomodação posterior, conforme narrado na petição inicial. As partes autoras indicam ter realizado pagamento de adicional de bagagem, inclusive no momento da reacomodação, apesar de já haver cobrança anterior, no montante de **R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais)**, bem como despesas com alimentação durante a espera, no importe de **R\$ 50,38 (cinquenta reais e trinta e oito centavos)** em Goiânia e **R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais)** em Guarulhos, além de menção a pagamento realizado à companhia TAP no valor de **€ 131,01 (cento e trinta e um euros e um centavo)**.

A parte ré, por sua vez, impugna genericamente os danos materiais, sem infirmar de forma específica os comprovantes de despesas com alimentação, tampouco demonstrar ressarcimento administrativo, razão pela qual tais gastos, diretamente vinculados ao atraso e ao período de espera, comportam reembolso, por se inserirem nas despesas necessárias decorrentes da alteração do itinerário, limitando-se aos valores comprovados de **R\$ 50,38 e R\$ 176,00**.

No tocante à cobrança de bagagem, entendo que **apenas a primeira cobrança se mostra indevida**, pois a parte ré não demonstrou que o valor pago estivesse vinculado a trechos distintos do transporte ou a contratação autônoma, circunstância que configuraria fato impeditivo do direito das partes autoras. Assim, ausente essa comprovação, impõe-se o ressarcimento do valor de **R\$ 824,00** referente à primeira cobrança.

De outro lado, quanto às demais cobranças posteriores, especialmente aquelas realizadas por companhia aérea diversa e em contexto de excesso de bagagem admitido pelas próprias partes autoras, não há elementos suficientes que evidenciem irregularidade, razão pela qual não comportam restituição.

No tocante à alegada avaria ou extravio de bagagem, embora as partes autoras mencionem atraso na entrega da mala e possíveis danos, não foi juntado Registro de Irregularidade de Bagagem (RIB), protocolo de reclamação ou outro registro formal contemporâneo que comprove o extravio ou a avaria, ônus que lhes competia. A simples alegação desacompanhada de lastro documental mínimo não se mostra suficiente para demonstrar o fato constitutivo do direito invocado.

Diante disso, reconhece-se o dever de ressarcimento das despesas com alimentação (**R\$ 50,38 e R\$ 176,00**) e da **primeira cobrança de bagagem no valor de R\$ 824,00**, julgando-se improcedentes os demais pedidos de ressarcimento por bagagem e por alegado extravio ou avaria, ante a insuficiência de prova.

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC com resolução do mérito, para:

1. **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das partes autoras**, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora contados do evento danoso (data do voo com atraso), conforme artigo 406 do Código Civil;
2. **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor total de **R\$ 1.050,38 (mil e cinquenta reais e trinta e oito centavos) para ambas partes autoras**, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data do voo de ida e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz titular deste 6º Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.



João Thiago Pereira

Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido acima, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, deverá a parte Recorrente juntar documentos (comprovantes de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de imposto de renda dos últimos 02 anos, inscrição no CadÚnico, retirada no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social ou outros que achar pertinente), com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção.

Após o trânsito em julgado, havendo requerimento, intime-se a empresa promovida para saldar o débito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Goiânia, 8 de fevereiro de 2026.

Vanderlei Caires Pinheiro

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

